

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663964 - SP
(2020/0036473-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA
CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS
- INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS -
SP337682
KARINA VELASCO DIAS - SP391309

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso, entendeu o Tribunal de origem que o beneficiário do plano teria direito ao tratamento *home care*, pois a prova documental demonstrava sua necessidade, além de ser abusiva a cláusula contratual que continha a restrição, por ser excessivamente genérica.

3. Concluiu ainda que, no contexto em que negado o custeio – paciente com câncer, em grave estado de saúde, cujo tratamento hospitalar se mostrou ineficaz –, haveria dano moral a ser indenizado. Alterar esse entendimento exigiria reexame do acervo probatório dos autos, providência incabível em recurso especial.

4. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à abusiva generalização da cláusula limitativa exigiria ainda a revisão das cláusulas pactuadas, o que esbarra na Súmula n. 5/STJ.

5. "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

6. "A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ"

(AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

7. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.964 - SP (2020/0036473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
KARINA VELASCO DIAS - SP391309

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 510/518) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 504/507).

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de inexistência de danos morais a serem indenizados, além do excesso do valor arbitrado na origem.

Sustenta que não seria aplicável a Súmula n. 7/STJ, além de o acórdão contrariar a recente jurisprudência da Quarta Turma do STJ que considera taxativa a listagem da ANS.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 521/527).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.964 - SP (2020/0036473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
KARINA VELASCO DIAS - SP391309

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso, entendeu o Tribunal de origem que o beneficiário do plano teria direito ao tratamento *home care*, pois a prova documental demonstrava sua necessidade, além de ser abusiva a cláusula contratual que continha a restrição, por ser excessivamente genérica.

3. Concluiu ainda que, no contexto em que negado o custeio – paciente com câncer, em grave estado de saúde, cujo tratamento hospitalar se mostrou ineficaz –, haveria dano moral a ser indenizado. Alterar esse entendimento exigiria reexame do acervo probatório dos autos, providência incabível em recurso especial.

4. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à abusiva generalização da cláusula limitativa exigiria ainda a revisão das cláusulas pactuadas, o que esbarra na Súmula n. 5/STJ.

5. "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

6. "A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

7. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 22.2
AREsp 1663964 Petição : 320387/2021

C542542155198821881189@
2020/0036473-5

C156218;1111332164231@
Documento

Página 3 de 7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.964 - SP (2020/0036473-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
KARINA VELASCO DIAS - SP391309

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/507):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de demonstração das violações legais apontadas.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 428):

Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Recomendação médica para tratamento em "home care" com cuidados integrais, além de medicamentos e equipamentos necessários. Cláusula de exclusão genérica de caráter abusivo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 90 do Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 que não se mostra adequado à hipótese em exame, ora majorado para R\$ 10.000,00. Sentença alterada somente neste aspecto. Honorários maj orados. Recurso da Ré não provido e parcialmente provido o recurso do Autor.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 458/471), fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 7º, 156 e 369 do CPC/2015, pois, no caso, seria preciso realizar prova pericial a fim de demonstrar a necessidade do tratamento em home care para a moléstia do paciente.

Aponta ainda afronta aos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, 186, 421 e 422, 186, 187 e 927 do CC/2002, argumentando que "o acórdão, de forma completamente desarrazoada, alega que os documentos juntados nos autos tornam indubitável a necessidade do home care. Todavia, basta avaliar o teor de tais documentos para observar que resta nítido que o julgamento foi proferido em pietatis causa" (e-STJ fl. 446), sendo lícita a negativa de cobertura.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização fixada a título de danos morais na origem (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 476/486), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Reconheceu o TJSP que houve negativa indevida de cobertura para o tratamento *home care*, ante a existência de indicação do médico assistente quanto à necessidade dessa terapêutica, além de ser necessário o tratamento, conforme a prova documental

produzida nos autos, e ser abusiva a cláusula de restrição tal como prevista no contrato (excessivamente genérica), havendo, assim, dano moral a ser indenizado (e-STJ fls. 427/437).

A análise da alegação de que deveria ser realizada prova pericial e de que inexistiu dano a ser indenizado é inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

Acrescente-se que a conclusão da Corte de origem também não destoa da orientação desta Corte ao entender ser abusiva a exclusão contratual dos meios necessários ao sucesso do tratamento de doença coberta pelo plano, cabendo ao médico especialista indicar o tratamento adequado. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, a Corte a quo concluiu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para comprovar a necessidade do atendimento em regime de home care. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

Precedentes.

4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a internação domiciliar (home care), no caso dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que enseja a reparação do dano moral.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixado em R\$ 14.310,00 em decorrência de recusa de cobertura de tratamento domiciliar (home care).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.673.498/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais em virtude de negativa de custeio pela operadora de plano de saúde do tratamento pelo regime de home care prescrito pelo médico.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

Superior Tribunal de Justiça

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial (súmula 283/STF).

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno no recurso especial conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp 1.817.848/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020.)

A redução do valor arbitrado nas instâncias de origem a título de dano moral é possível em sede de recurso especial somente em casos de valor exorbitante. No caso, o valor fixado não se mostra exagerado (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), esbarrando seu exame no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

O Tribunal de origem entendeu que o beneficiário do plano teria direito ao tratamento *home care*, pois a prova documental demonstrava sua necessidade, além de ser abusiva a cláusula contratual que continha a restrição, por ser excessivamente genérica (e-STJ fls. 427/437).

Concluiu ainda que, no contexto em que negado o custeio – paciente com câncer, em grave estado de saúde, cujo tratamento hospitalar se mostrou ineficaz –, haveria dano moral a ser indenizado.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do TJSP sobre a ocorrência do dano moral, a necessidade do tratamento *home care*, além de a imprescindibilidade da prova técnica.

Rever a conclusão da Corte de origem quanto à generalidade abusiva da cláusula limitativa exigiria ainda a revisão dos termos pactuados, o que esbarra na Súmula n. 5/STJ.

Ademais, "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

Registre-se ainda que a alegação de que seria lícita a negativa de cobertura ante a taxatividade do rol da ANS não foi prequestionada, nem implicitamente, uma vez que o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem. Ademais, cabe destacar, a recorrente sequer opôs embargos de declaração na instância originária para discutir a matéria do especial, de forma que, nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356, do STF.

Por fim, "A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo

Superior Tribunal de Justiça

sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.663.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0036473-5

Número de Origem:

10241462720188260562 1024146-27.2018.8.26.0562

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

KARINA VELASCO DIAS - SP391309

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADOS : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ VELASCO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELLA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

KARINA VELASCO DIAS - SP391309

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021